



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 64/2023

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2023-004-FME/FMS**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E FUNDEB – MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - PA.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 04/09/2023, às 17h40min, para análise o Processo Licitatório nº PE SRP 9/2022-004-FME/FMS, na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, devidamente autuado, com 01 (um) volume, numerado e rubricado de fls. 001 a 440, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis automotivos, para o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação – FME e FUNDEB – do Município de Jacundá-PA, para análise de PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DE CONTRATO nº 20230229 e 20230230 (3º TERMO ADITIVO) FORMULADO PELO POSTO DALLAS LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não a informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/403;

II. Pedido de recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos nº 20230229 e 20230230, formulado pela empresa POSTO DALLAS LTDA (CNPJ nº **.666.164/0001-**), e protocolado em 22/08/2023, no qual apresenta notas fiscais e notícias da imprensa, fls. 404/417;

III. Despacho de envio de autos à Fiscal de Contratos (PMJ), firmado pela servidora Tamires Mendes do Nascimento, em 22/08/2023, para providenciar pesquisas de preços junto aos mercados municipais, fls. 418;

IV. Relatório de Execução Contratual, apresentando pesquisa mercadológica local, firmado pela fiscal de contratos FME, Thamires Brito de Oliveira (Portaria nº 375/2022-GP), protocolado em 28/08/2023, fls. 419/422;

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V. Planilha de apuração dos valores médios apurados pela pesquisa local realizada pela fiscal de contratos, e planilha de apuração de valores médio de revenda, apurados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, realizada pela Servidora Tamires M. do Nascimento, fls. 423/424;

VI. Minuta de Termo Aditivo, fls. 425/426;

VII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica (PMJ), firmada pela servidora Tamires Mendes do Nascimento, em 29/08/2023, para análise do pedido de realinhamento de preço do POSTO DALLAS LTDA e demais documentos anexo, fls. 427;

VIII. Parecer Técnico Jurídico nº 090/2023-PROJUR, firmado pelo Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 04/09/2023, fls. 428/437, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado no pregão eletrônico 9/2023-004, manifestando-se pela possibilidade da alteração do preço constante na Ata de Registro, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo nas referidas atas e no instrumento contratual, RESSALTANDO O PERCENTUAL DE AUMENTO A SER NEGOCIADO ENTRE AS PARTES, conforme preço mercadológico PARA MANUTENÇÃO DA MARGEM DE LUCRO DA PROPOSTA INICIAL, PODENDO OCORRER ACRÉSCIMO como já notificado.

Recomenda-se:

- a) Que a negociação, com base na pesquisa mercadológica realizada, NÃO EXCERDER A MARGEM DE LUCRO AS PROPOSTA INICIAL;
- b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas recomendações;
- d) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- e) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019 na hipótese de aditivo de Pregão no §3º do Art. 1º do referido Ato Regulamentador;
- f) Ainda, recomenda o uso da minuta do aditivo anterior;

IX. Autorização para reequilíbrio financeiro contratual, firmado pela autoridade competente Itonir Aparecido Tavares, em 04/09/2023, fls. 438/439;

X. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, recebido em 04/09/2023, às 17h40min, fls. 440.

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo para recomposição de preço dos contratos nº 20230229 e 20230230, para reequilíbrio



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



econômico-financeiro, formulado, em 22/08/2023, pela empresa POSTO DALLAS LTDA (CNPJ **.666.164/0001-**), fls. 404/417.

Verifica-se que o Contrato nº 20230229, foi celebrado, em 18/04/2023, pelo Município de Jacundá, por meio da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ **.714.510/0001-**), e a empresa POSTO DALLAS LTDA (CNPJ **.666.164/0001-**), cujo objeto é a aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel S-10, óleo diesel S-500 e arla 32), com entrega parcelada, no valor global de **R\$1.219.407,00**, fls. 325/335; o extrato de contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Pará, Edição nº 3236, de 02/05/2023, fls. 348, referente a:

Tabela 1: Valores Contratados

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
020093	Gasolina Comum	Litro	15.000,00	R\$5,330	R\$79.950,00
020096	Óleo Diesel S-10	Litro	160.000,00	R\$6,990	R\$1.118.400,00
020167	Óleo Diesel S-500	Litro	2.000,00	R\$6,930	R\$13.860,00
035546	Arla 32	Unidade	60,00	R\$119,950	R\$7.197,00
Valor Global					R\$1.219.407,00

Fonte: Contrato nº 20230229 (PE SRP 9/2023-004-FME/FMS)

Verifica-se que o Contrato nº 20230230, foi celebrado, em 18/04/2023, pelo Município de Jacundá, por meio da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ **.528.843/0001-**), e a empresa POSTO DALLAS LTDA (CNPJ **.666.164/0001-**), cujo objeto é a aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel S-10, óleo diesel S-500), com entrega parcelada, no valor global de **R\$1.219.407,00**, fls. 336/346; o extrato de contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Pará, Edição nº 3236, de 02/05/2023, fls. 348, referente a:

Tabela 2: Valores Contratados

Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
020093	Gasolina Comum	Litro	75.000,00	R\$5,330	R\$399.750,00
020096	Óleo Diesel S-10	Litro	45.000,00	R\$6,990	R\$1.314.550,00
020167	Óleo Diesel S-500	Litro	5.000,00	R\$6,930	R\$34.650,00
Valor Global					R\$748.950,00

Fonte: Contrato nº 20230230 (PE SRP 9/2023-004-FME/FMS)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se, às fls. 350/351, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230229_FME, celebrado entre o Município de Jacundá, firmado em 05/07/2023, para alteração contratual, face ao **acréscimo** do valor de R\$12.231.937,88 (doze mil, duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais, oitenta e oito centavos), com fulcro no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, passando o contrato a ter o valor total de **R\$1.231.937,88** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais, oitenta e oito centavos), em razão do aumento do valor unitário do item 001 (gasolina comum), que passou de R\$5,33 para R\$6,34.

E, às fls. 352/354, verifica-se o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230229_FME, firmado em 05/07/2023, para alteração contratual, face à **redução** do valor de R\$770.625,60 (setecentos e setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais, sessenta centavos), com fulcro no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, passando o contrato a ter o valor total de **R\$1.107.503,24** (um milhão, cento e sete mil, quinhentos e três reais, vinte e quatro centavos), em razão da diminuição do valor unitário do item 002 (diesel S-10), que passou de R\$6,99 para R\$5,65; e do item 003 (diesel S-500), que passou de R\$6,93 para R\$5,60.

Também, às fls. 355/357, verifica-se o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 202302230_FMS, firmado em 05/07/2023, para alteração contratual, face ao **acréscimo** do valor de R\$67.972,23 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais, vinte e três centavos), com fulcro no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, passando o contrato a ter o valor total de **R\$816.922,23** (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais, vinte e três centavos), em razão do aumento do valor unitário do item 001 (gasolina comum), que passou de R\$5,33 para R\$6,34.

Às fls. 358/360, verifica-se o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 202302230_FMS, firmado em 05/07/2023, para alteração contratual, face à **redução** do valor de R\$49.391,89 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais, oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, passando o contrato a ter o valor total de **R\$767.530,34** (setecentos e sessenta e sete reais, quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), em razão da diminuição do valor unitário do item 002 (diesel S-10), que passou de R\$6,99 para R\$5,65; e do item 003 (diesel S-500), que passou de R\$6,93 para R\$5,60.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Os avisos de aditivos foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no dia 06/07/2023 – Edição nº 3283; republicados, com correção, em 07/07/2023, Edição 3284, fls. 361/362.

E, às fls. 404/417, que a empresa POSTO DALLAS LTDA (CNPJ **666.164/0001-**), em 22/08/2023, solicitou majoração do preço unitário dos itens Diesel S10 e Diesel S500:

Tabela 4: Preços Recompuestos (Proposto)

Nº Item	Descrição	Preço Registrado	Preço Recompuesto	Percentual de Impacto Financeiro Por Litro
001	Diesel S-10	5,65	6,45	14,16% ↑
002	Diesel S-500	5,60	6,22	11,07% ↑

Fonte: Solicitação de Recomposição de Equilíbrio de Preços

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva** e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017

Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Observa-se que o douto parecerista jurídico, fls. 428/437, após análise das formalidades, analisa o pedido de acréscimo de preços da gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) pela Petrobrás, manifesta-se pela possibilidade da alteração do preço constante na Ata de Registro, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo nas referidas atas e nos instrumentos contratuais, devendo ocorrer **acréscimo dos valores**, fazendo recomendações.

- Não foi cumprida recomendação “a” do parecer jurídico.

Analizando o pedido de aditivo, formulado pela empresa (fls. 404/422), apresenta valores de custo comparado aos valores que pretende recompor, conforme tabela abaixo:

Tabela 5: Variação do Lucro Estimado por Litro de Combustível
3º Aditivo aos Contratos 20230229 e 20230230

Nº Item	Descrição	Data	Custo	Valor Proposto	Lucro Estimado
1	Diesel S-10	22/08/2023	5,57	6,45	15,80%
2	Diesel S-500	22/08/2023	5,52	6,22	12,68%

Fonte: Pedidos de Aditivos formulados pela Empresa

Conforme planilha elaborada pela Servidora Tamires Mendes do Nascimento, nota-se que os valores solicitados estão **acima** dos valores praticados no mercado local (fls. 423) e da margem de variação de preços médios da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no Município de Marabá, Estado do Pará, conforme pesquisa realizada pelo Departamento de Licitações e Contratos, firmado pela servidora Tamires Mendes do Nascimento, no período de 20/08/2023 a 26/08/2023 (fls. 424):



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 5: Preços Praticados/Estado - PARÁ – de 20/08/2023 a 26/08/2023

DATA INICIAL	DATA FINAL	ESTADO	MUNICÍPIO	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO DE REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	ETANOL HIDRATADO	1	R\$/l	R\$ 4,65	0,000	4,65	4,65	0,000
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	GASOLINA ADITIVADA	1	R\$/l	R\$ 6,06	0,000	6,06	6,06	0,000
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	GASOLINA COMUM	3	R\$/l	R\$ 5,97	0,012	5,97	5,99	0,002
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	GLP	4	R\$/13Kg	R\$ 112,49	2,884	110,00	115,00	0,026
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	OLEO DIESEL	2	R\$/l	R\$ 5,78	0,014	5,77	5,79	0,002
20/08/2023	26/08/2023	PARÁ	MARABÁ	OLEO DIESEL S10	2	R\$/l	R\$ 6,21	0,057	6,17	6,25	0,009

Fonte: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (28/08/2023)⁴

Na presente data, os valores continuam dentro da margem de variação de preços médios da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no período de 10/09/2023 a 16/09/2023 e 17/09/2023 a 23/09/2023:

Tabela 6: Preços Praticados/Estado - PARÁ – de 10/09/2023 a 16/09/2023 e 17/09/2023 a 23/09/2023:

DATA INICIAL	DATA FINAL	REGIAO	ESTADOS	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	ETANOL HIDRATADO	39	R\$/l	4,62	0,697	3,99	6,47	0,151
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	GASOLINA ADITIVADA	81	R\$/l	6,36	0,333	5,74	7,07	0,052
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	GASOLINA COMUM	126	R\$/l	5,97	0,427	5,35	6,94	0,072
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	GLP	137	R\$/13kg	103,61	12,319	77,99	135,00	0,119
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	OLEO DIESEL	66	R\$/l	6,63	0,476	5,73	7,75	0,072
10/09/2023	16/09/2023	NORTE	PARA	OLEO DIESEL S10	99	R\$/l	6,49	0,402	6,09	7,79	0,062
DATA INICIAL	DATA FINAL	REGIAO	ESTADOS	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO PADRÃO REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	ETANOL HIDRATADO	41	R\$/l	4,54	0,753	3,95	6,60	0,166
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	GASOLINA ADITIVADA	81	R\$/l	6,36	0,359	5,69	7,07	0,056
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	GASOLINA COMUM	126	R\$/l	5,99	0,463	5,42	6,96	0,077
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	GLP	150	R\$/13kg	107,10	13,596	77,99	145,00	0,127
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	OLEO DIESEL	68	R\$/l	6,45	0,502	5,94	7,75	0,078
17/09/2023	23/09/2023	NORTE	PARA	OLEO DIESEL S10	97	R\$/l	6,47	0,386	6,04	7,79	0,060

Fonte: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (26/09/2023)⁵

4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2023-004-PMJ vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Terceiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20230229 e 20230230.

Cumprando elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, e, conforme, levantamento de preços da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no Estado do Pará, realizada pela servidora Tamires Mendes do

⁴ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> - acesso por Tamires Mendes do Nascimento em 28/08/2023;

⁵ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> - acesso por Gabriela Zibetti, em 26/09/2023.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Nascimento, no período de 20/08/2023 a 26/08/2023, e pela signatária, no período de 10/09/2023 a 16/09/2023 e 17/09/2023 a 23/09/2023, conforme tabelas.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Tendo em vista que não foram geradas as informações suficientes para a tomada de decisão da Autoridade Competente, face à ausência de cumprimento da recomendação “a” do parecer jurídico (fls. 428/437), ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações**:

4.1. Quando da negociação para serem lavrados os aditivos da Ata de Registro de Preços e do Contrato (recomendação jurídica “c”), observem a recomendação jurídica “a”, a pesquisa no mercado local (fls. 423) e a margem de variação de preços médios da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (tabelas “5” e “6” deste parecer);

4.2. Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPE, conforme IN nº 022/2021/TCMPA;

4.3. Insiram-se os Termos Aditivos no Portal da Transparência, assim como os pareceres jurídicos e de controle interno.

Desta forma observa-se que papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Reiteram-se e ratificam-se as assertivas constantes do Parecer da Controladoria Interna nº 007/2023, fls. 272/297, Relatório da Controladoria Interna, referente aos contratos nº 20230229 e 20230230, fls. 4377/379; e no Parecer da Controladoria Interna nº 53/2023, fls. 391/400.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 26 de setembro de 2023.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP